



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 040 DE 05 DE ABRIL DE 2023

“Institui a Campanha Permanente de Arrecadação de Tampas Plásticas no âmbito do município de Cajamar, e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Recolhimento de Tampas Plásticas no âmbito do município de Cajamar.

Art. 2º O material arrecadado deverá ser revertido em alimentos que serão doados as famílias em situação de vulnerabilidade social na cidade de Cajamar.

Art. 3º Os pontos de coletas deverão estar espalhados pela cidade, aumentando assim o a participação da população.

Art. 4º Na execução da referida proposta, o Poder Executivo poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 5º O projeto de lei visa contribuir com a diminuição da poluição do meio ambiente, incentivar a população a transformar tampas de plásticos em alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade e conscientizar a população sobre a importância de reciclar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 05 de abril de 2023.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

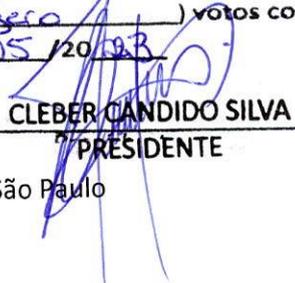
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 7ª sessão ordinária
com 14 (quatorze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 10/05/2023

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
994/2023

DATA / HORA
05/04/2023 13:50:50

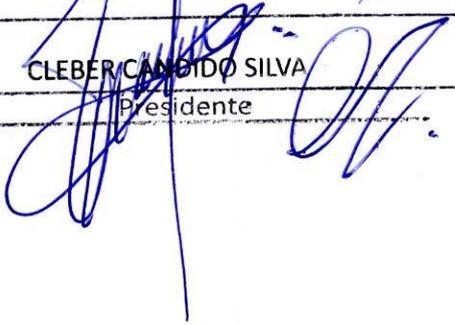
USUÁRIO
120.XXX.648-


CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 12/ abril /2023
Despacho: Encaminhado.

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em Sessão e votação única
em _____ de _____ de _____
por _____ votos favoráveis
e _____ votos contrários
em _____ de _____ de _____
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Atualmente prover um destino correto aos plásticos é mais do que necessário. Quando é realizado o processo de reciclagem e destinação correta, obviamente estamos contribuindo para o meio ambiente e diminuindo os materiais lançados na natureza que causam a poluição e a degradação ambiental.

Alguns tipos de plásticos utilizados na fabricação de tampas plásticas, descartados de forma incorreta, demoram cerca de 200 anos para se decompor e, com as chuvas, parte desse micro lixo pode ser levado para bueiros, causando entupimentos e enchentes.

Este projeto de lei tem o objetivo de instituir no âmbito do município de Cajamar uma campanha permanente de arrecadação de tampas plásticas, produto este de expressivo valor agregado e que, além do primordial zelo com o meio ambiente e limpeza urbana, acaba por render recursos que deverão ser revertidos em alimentos e posteriormente doados as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Além de que esse projeto de lei, tem intuito de propor ações modificadoras de comportamento, inspirando e conectando a população a fim de aumentar os níveis de esclarecimento quanto ao destino adequado dos resíduos plásticos.

A grande quantidade de lixo gerada todos os dias no mundo faz com que a reciclagem se torne uma atitude de sustentabilidade indispensável para a manutenção da saúde das pessoas e do planeta.

Pensando em contribuir com a preservação do meio ambiente, proponho o presente projeto de lei, e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 05 de abril de 2023.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 091 – GP

Cajamar, 11 de maio de 2023.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nºs 2141/2023 à 2148/2023, oriundo dos Projetos de Leis de nºs 31/2023, 40/2023, 45/2023, 46/2023, 47/2023, 49/2023, 52/2023 e 55/2023, quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de maio de 2023.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 15/03/23
às 14 h 33

Barbosa



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023

Cajamar/SP., 1º de junho de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1705/2023	02/06/2023 17:00:56	254.XXX.208-01

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 40/2023 de autoria do Vereador **Flávio Marques Alves**, que originou o Autógrafo nº 2.144/2023, cuja ementa: **“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ARRECADAÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, a razão do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 40/2023 se dá pelo motivo de que a propositura utiliza termos genéricos, que não permitem sua imediata compreensão e demandam, por consequência, maiores critérios e detalhamentos com o objetivo de torna-lo eficaz.

Em análise a propositura apresentada, destacamos que o disposto no Autógrafo, carece de critérios e parâmetros detalhados, como quais são os tipos de tampas plásticas que compõem a campanha, tendo em vista que existem inúmeras variedades de tamanhos e tipos de plásticos, bem como quais os critérios a serem definidos para troca, como por exemplo, o número de tampinhas ou peso (Kg).

No art. 2º da propositura observamos *ser muito genérico o termo “espalhados pela cidade”, sendo necessário especificar os pontos de coletas*, bem como a *responsabilidade pela sua gestão*, considerando que a ação demandará a alocação de recursos não apenas financeiros, mas também humanos.

No art. 4º, o verbo e expressão utilizados *“.....transformar tampas plásticas em alimentos.....”* além de incongruente, não traz qualquer significado claro do que realmente pretendida quando da elaboração deste texto, além de interpretação dúbia que eles carregam.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 14 / junho / 2023

Despacho: Encaminhado as Cópias aos Vereadores, Comissões e Juizado

CLEBER CÂNDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 28 / junho / 2023

Despacho: Ordem da dia

CLEBER CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 10^ª sessão ordinária

com 10 (dez) votos favoráveis

e 3 (três) votos contrários

em 28 / 06 / 2023

CLEBER CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023 – fls. 02

Ainda, no tocante ao **art. 4º**, caso a interpretação correta seja a troca por alimentos, é necessário definir qual o tipo de alimento que será adquirido pela doação das tampas plásticas, como por exemplo cestas básicas, bem como a definição específica da população que será abrangida pela doação de alimentos e os critérios para sua seleção, como, ainda, exemplificando a inscrição no CADUNICO e afins.

No **art. 5º** é mencionado que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, **todavia**, conforme redação do **art. 1º**, **não está claro de qual unidade de gestão do Poder Executivo é a responsabilidade pela gestão e coordenação das ações correlatas** (apenas, subtende-se ser a de Meio Ambiente) de modo que a ausência de clareza nesse ponto, inviabiliza a execução de todas as atividades correlatas.

Ressalte-se que, não há qualquer menção a respeito de reservas orçamentárias ou estudo de impacto orçamentário, contrariando o disposto no art. 65 da LOM e art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Outrossim, caso ratifique-se ser atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal e esta por sua vez ser um órgão de competência do Executivo, se **verifica a presença de inconstitucionalidade e desrespeito ao princípio da separação dos poderes**, pois lhe caberia os estudos quanto a viabilidade e possibilidade de sua execução, principalmente sobre as condições de aplicação e os possíveis impactos da nova legislação.

Ainda, **não consta do Autógrafo a previsão de regulamentação por parte do Executivo Municipal, razão que nos cumpre apontar mais um vício formal.**

Portanto, diante de todo o exposto, observe-se que, ao criar campanha permanente a ser implementado por Secretaria Municipal, **incorre em vício de iniciativa**, vez que, os atos de gestão são privativos do Chefe do Poder Executivo (delegáveis em casos específicos, a autoridades do próprio Executivo), de modo que o Poder Legislativo não tem competência legislativa para editar normas que subtraíam daquele, o exercício dessa prerrogativa.

Referido preceito decorre diretamente do art. 2º de nossa Constituição Federal ao dispor que:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023 – fls. 03

Saliente-se que no sistema democrático de direito brasileiro, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, sob pena de promover ingerência dos poderes, afrontando o art. 2º de nossa Carta Magna, acima transcrito.

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de aplicação obrigatória pelos Municípios, estabelece que no plano municipal as funções do governo são divididas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cabendo àquele planejar, organizar, dirigir e exercer a direção superior da administração local e a este a apreciação de leis sobre os assuntos de interesse local e a fiscalização dos atos do Executivo.

Portanto, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal Autógrafo, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação dos Poderes.

Com efeito, a proposta aprovada **institui serviço público, impondo, assim, novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos financeiros, humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação.**

Consequentemente, pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 65 da Lei Orgânica de Cajamar.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado. A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado” (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023 – fls. 04

Apesar de ser uma iniciativa válida e que seria benéfica ao meio ambiente, ressaltamos mais uma vez que, **o Autógrafo traz a informação acerca da transformação de tampas plásticas em alimentos, mas não especifica a forma como tal procedimento seria realizado, não especifica os tipos de plásticos que podem compor a campanha, não especifica os possíveis pontos de coleta, e não especifica qual tipo de alimento pode ser adquirido pela doação das tampas plásticas**, tampouco explica a maneira que a população poderá receber os alimentos e os critérios para seleção, como por exemplo, a inscrição no CadÚnico.

Dessa forma, *com a devida vênia*, em simples leitura da propositura, observamos a existência de alguns pontos intransponíveis à plena viabilidade do objeto da propositura, contrariando as disposições da Lei Complementar Federal nº 095/1998, uma vez que a técnica legislativa preconiza que os atos normativos devem ser claros, precisos e objetivos.

Assim sendo, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, **sou compelido a opor-lhe VETO TOTAL, com fundamento no artigo 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como, uma vez que** a propositura cria disposições gerais, e não abriu margem para o Poder Executivo regulamentar a matéria, de modo que a medida possa ter sua eficácia, por todos motivos, é contrária ao interesse público.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP